



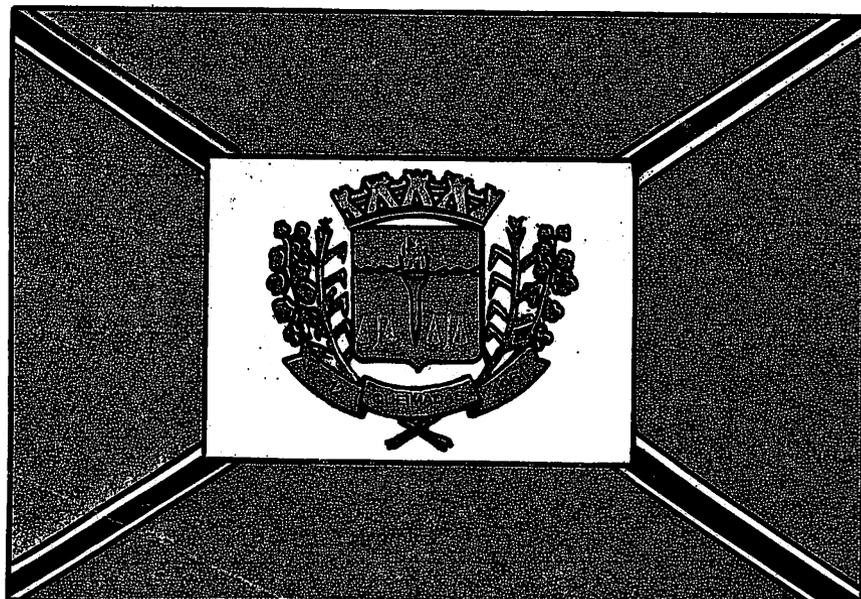
Câmara Municipal de Queimadas
Casa "Veneziano Vital do Rego"

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

QUEIMADAS

ESTADO DA PARAÍBA



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE QUEIMADAS**

SUMARIO

TÍTULO I	— Da Organização do Município	7
CAPÍTULO I	— Dos Princípios Fundamentais e Gerais - Arts. 1º ao 4º	7
CAPÍTULO II	— Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Arts. 5º ao 6º	8
CAPÍTULO III	— Do Município	9
SEÇÃO I	— Disposições Gerais - Arts. 7º a 11	9
SEÇÃO II	— Da Competência Municipal - Art. 12	10
SUBSEÇÃO I	— Das Competências Comuns e Suplementares - Arts. 13 a 17	11
SUBSEÇÃO II	— Do Domínio Público - Arts. 18 a 25	11
SEÇÃO III	— Da Divisão Político-administrativa - Arts. 26 a 30	12
TÍTULO II	— Da Organização dos Poderes	13
CAPÍTULO I	— Do Poder Legislativo - Art. 31	13
SEÇÃO I	— Da Câmara Municipal - Arts. 32 a 38	14
SEÇÃO II	— Dos Vereadores - Arts. 39 a 45	15
SEÇÃO III	— Das Comissões - Art. 46	17
SEÇÃO IV	— Das Atribuições da Câmara - Art. 47 a 48	18
SEÇÃO V	— Do Processo Legislativo - Arts. 49 a 58	20
CAPÍTULO II	— Do Poder Executivo	23
SEÇÃO I	— Disposições Gerais - Arts. 59 a 63	23
SEÇÃO II	— Das Atribuições do Prefeito Municipal - Art. 64	23
SEÇÃO III	— Das Responsabilidades do Prefeito Municipal - Art. 65 a 66	24
SEÇÃO IV	— Dos Secretários Municipais - Arts. 67 a 68	26
SEÇÃO V	— Da Procuradoria Municipal - Art. 69	26
CAPÍTULO III	— Da Fiscalização e dos Controles	27
SEÇÃO I	— Disposições Gerais - Art. 70	27
TÍTULO III	— Da Administração Municipal - Das Finanças e do Orçamento	27
CAPÍTULO I	— Da Organização da Administração Municipal	27
SEÇÃO I	— Do Planejamento Municipal - Art. 71	27
SEÇÃO II	— Da Administração Municipal - Arts. 72 a 74	27
SEÇÃO III	— Das Obras e Serviços Municipais - Arts. 75/79	28
SEÇÃO IV	— Dos Bens Municipais - Arts. 80 a 81	29
SEÇÃO V	— Dos Servidores Municipais - Arts. 82 a 88	29
CAPÍTULO II	— Da Administração Financeira - Tributário	31
SEÇÃO I	— Dos Tributos Municipais - Art. 89	31
SEÇÃO II	— Das Limitações ao Poder de Tributar - Arts. 90 a 91	32
SEÇÃO III	— Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado - Art. 92	33
SEÇÃO IV	— Do Orçamento - Arts. 93 a 98	33
TÍTULO IV	— Da Ordem Econômica e Social	36
CAPÍTULO I	— Do Progresso Econômico e Tecnológico	36
SEÇÃO I	— Do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - Arts. 99 a 108	36

SEÇÃO II	— Da Economia Primária.	38
SUBSEÇÃO I	— Das Economias Agrícola e Pecuária - Art. 109	38
CAPÍTULO II	— Da Ordem Social	38
SEÇÃO I	— Da Seguridade Social.	38
SUBSEÇÃO I	— Disposições Gerais - Arts. 110 a 114.	38
SUBSEÇÃO II	— Da Previdência Social - Arts. 115 a 116.	39
SEÇÃO II	— Da Saúde - Arts. 117 a 125.	41
SEÇÃO III	— Da Educação, da Cultura e do Desporto - Arts. 126 a 135	41
CAPÍTULO III	— Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Deficiente - Arts. 136 a 142.	42
CAPÍTULO IV	— Da Proteção ao Meio Ambiente - Art. 143.	42
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Arts. 1º ao 8º.		43

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Queimadas, Estado da Paraíba, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos termos e princípios das Constituições Federal e Estadual, tendo por fim a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo, na organização, na participação popular e na defesa das instituições democráticas, assegure à sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, promulgamos, amparados na proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E GERAIS

Art. 1º – O Município de Queimadas integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento:

- I – a ordem jurídica democrática;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Parágrafo Único – O Município se estrutura e se rege por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º – Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal e auxiliar nos desenvolvimentos regional e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – impulsionar o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou segregação.

Art. 3º – Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, com a participação das entidades associativas.

§ 1º – O exercício da soberania popular se consubstancia na forma desta Lei Orgânica, através de:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisões da Administração Pública;
- V – fiscalização sobre a Administração Pública.

§ 2º – O exercício indireto do Poder pelo voto se dá por representantes eleitos, por intermédio de sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e na forma do que dispõe a Legislação Federal.

§ 3º – A participação das entidades associativas dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, assegurando-se as seguintes instâncias:

- I – Assembléia Geral do Município;
- II – Conferências Municipais de políticas administrativas setoriais;
- III – Conselhos Populares e de políticas administrativas setoriais.

Art. 4º – O Município concorrerá no limite de sua competência, para a consecução dos objetivos prioritários do Estado, previstos no artigo 2º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Serão prioridades do Município, além do assegurado no caput deste artigo, as seguintes:

I — a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilitem o efetivo exercício da cidadania e dos valores da democracia, assegurando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a Justiça Social e o Bem Comum;

II — preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento econômico e social; a memória histórica, à sua tradição e peculiaridades locais;

III — o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

IV — o atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde e de lazer das crianças, em especial das oriundas de famílias carentes e às abandonadas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º — O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º — Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º — Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º — Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º — Todos têm o direito de requerer e conseguir informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º — Independe de pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantias de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º — É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º — Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º — Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio

aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º — O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, que irão da multa à cassação da licença de funcionamento.

§ 10 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada na forma da Lei, colaboração de interesse público;

II — recusar fé a documento público;

III — criar distinção entre brasileiros, ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV — renunciar a receita e conceder isenções e anistia fiscal sem interesse público justificado definido em Lei;

V — realizar operações de natureza financeira, internacionais, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI — realizar operações de natureza financeira com outros Municípios, Estados da Federação, bem como suas entidades públicas ou privadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 6º — O Município assegurará, no seu território e limites de sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo Único — As empresas públicas, de economia mista, fundações ou autarquias controladas pelo Município, assegurarão a participação de seus funcionários nos Conselhos de Administração das mesmas, que serão eleitos de forma direta e secreta para mandatos de representação.

CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º — A autonomia do Município se configura, especialmente pela:

I — elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II — eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III — organização de seu Governo e Administração.

Art. 9º — Os limites do Território do Município de Queimadas são aqueles estabelecidos pela Legislação Estadual

Art. 10 — O Território do Município divide-se em distritos, com nomenclaturas próprias, tendo suas aglomerações urbanas em cidades e vilas.

§ 1º — A criação, fusão ou divisão dos atuais distritos dar-se-á de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual, sendo obrigatório a realização de plebiscí-

to com a população residente na área.

§ 2.º - O distrito sede será dividido em bairros e regiões administrativas.

Art. 11 - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Parágrafo Único - A Bandeira, o Hino e o Brasão, permanecem os que forem definidos em Lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população e:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;
- III - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- IV - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- V - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- VI - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- VII - proteger o meio-ambiente;
- VIII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balançantes;
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, da ocupação e do uso do solo;
- XI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- XII - administrar seus bens, adquiridos e alienados, aceitar doações, legados, herança e dispor de sua aplicação;
- XIII - desapropriar, por interesse ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIV - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XV - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XVI - associar-se a outro Município do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou temporária;
- XVII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento do Município;
- XVIII - participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade interdisciplinar para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda;

XXI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio-ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIV - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no inciso anterior;

XXV - administrar o serviço funerário e cemitério, bem como, fiscalizar os que pertencerem a entidade privada;

XXVI - estabelecer em lei as planilhas de custo, os serviços públicos de interesse local, bem como fixar as tarifas e as normas de reajuste a serem adotados;

XXVII - estabelecer em lei as normas e regulamentos das posturas urbanas e da convivência respeitosa e solidária dos munícipes;

XXVIII - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS COMUNS E SUPLEMENTARES

Art. 13 - É de competência do Município, comum à União e ao Estado, além do disposto no artigo 23 da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos e o artigo 7.º, parágrafo 3.º e incisos da Constituição Estadual, o seguinte:

I - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

Art. 14 - No domínio da legislação concernente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.

Art. 15 - Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Parágrafo Único - A superveniência da Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, suspende a eficácia da Lei Municipal no que lhe for contrário.

Art. 16 - O Município deverá firmar convênio, contrato, acordo ou outros ajustes ou instrumentos legais, mediante autorização legislativa, para cumprir as competências comuns com a União e o Estado.

Art. 17 - As empresas de Transporte Coletivo prestadoras de serviços no âmbito da circunscrição municipal, deverão consultar, entre outros, o Poder Público Municipal, quando da alteração de suas tarifas.

SUBSEÇÃO II DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 18 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 19 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respei-

tada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20 – A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende da avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 21 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º – São também inalienáveis os bens móveis, públicos ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e, mediante autorização legislativa.

§ 2º – A alienação de bem móvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende da avaliação prévia e depende igualmente do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – A autorização legislativa mencionada neste artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º – A venda aos proprietários, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 5º – As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 22 – Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente poderão ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 23 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 24 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 25 – O disposto nesta Subseção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO III DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 26 – O Município de Queimadas divide-se em distrito de acordo com o que dispõe o artigo 10, § 1º, Seção I, do Capítulo III desta Lei Orgânica.

Art. 27 – São condições para que um território se transforme em distrito:

- I – população superior a 1.000 (um mil) habitantes;
- II – ter mais de 400 (quatrocentos) eleitores;

III – existência de sede, com pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, unidade de saúde, cemitério e posto telefônico;

IV – pertencer a mais de 20 (vinte) proprietários ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

Art. 28 – A apuração das condições exigidas para a criação de distritos será feita da seguinte forma:

I – a população será aferida através de censo a ser realizado pela FIBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – o número de moradias, o número de proprietários do território da sede, a existência de escola pública, de unidade de saúde, de cemitério e posto telefônico, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 29 – Na fixação e nas divisas distritais são observados os seguintes procedimentos:

I – o Distrito deverá ter configuração que evite, tanto quanto possível formas anômalas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis e, na inexistência destas, utilizar-se-á a linha reta em cujos extremos existam pontos naturais.

Art. 30 – A descrição das divisas distritais observar-se-á os seguintes procedimentos:

I – as divisas distritais do Município serão descritas trecho a trecho, distrito a distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

II – nestas descrições usar-se-ão linguagem simples, clara e precisa.

§ 1º – As proposições que visam a criação de Distrito serão instruídas de croquis ou plantas topográficas estabelecendo as áreas donde um ou outro é desmembrado.

§ 2º – A iniciativa de criação de Distrito será do Prefeito, de Vereador ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado da área abrangida e será submetido a plebiscito dos eleitores residentes na região.

§ 3º – A lei de criação, fusão ou desmembramento de distrito mencionará o nome, as divisas, a autorização para o Prefeito do Município abrir crédito orçamentário para dispor o novo distrito de edifício para instalação do escritório de administração e somente poderá ser aceita para tramitação legislativa ao ano anterior ao das eleições municipais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 31 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, de acordo com os dispositivos da Legislação Federal, para uma Legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores a vigorar, para a Legislatura subsequente é fixado por Resolução da Câmara, 120 (cento e vinte) dias antes das

eleições, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – A Câmara reunir-se-á no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger a sua Mesa Diretora:

I – a Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;

II – a eleição da Mesa Diretora dar-se-á por chapa que poderá ser completa ou não e inscrita até 24 (vinte e quatro) horas da eleição, por qualquer Vereador;

III – o voto será secreto e far-se-á tantos quanto necessários escrutíneos até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.

Art. 33 – A convocação de período extraordinário da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público de alta relevância;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou em caso de urgência e de interesse público de alta relevância, ou ainda a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 34 – Na Sessão Extraordinária a Câmara somente tomará conhecimento sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 35 – A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Quando se tratar de matéria que objetive contrair empréstimo, relativo à concessão de privilégios ou que trate sobre interesse particular, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º – O Presidente da Câmara somente participa nas votações secretas, e quando houver empate nas votações públicas.

Art. 36 – As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica, o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes de entidades associativas, devidamente legalizadas, na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 37 – A Câmara ou qualquer de suas Comissões, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades de administração pública indireta, para comparecer perante às mesmas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º – 03 (três) dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º – O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas

Comissões, por sua iniciativa e após contactar com a Mesa para expor assunto de relevância de sua Pasta.

§ 3º – A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, ao dirigente da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação.

§ 4º – A recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informação falsa, de que trata o parágrafo anterior, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 38 – Nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara poderá ser constituída Comissão Representativa, composta de membros da Mesa Diretora e do Plenário, com o objetivo de:

I – convocar extraordinariamente a Câmara;

II – tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

IV – zelar pela observância da Lei Orgânica ou dirigentes de entidades públicas.

Parágrafo Único – As normas relativas ao funcionamento da Comissão Representativa da Câmara são estabelecidas no Regimento Interno da Casa e, quando do reinício do período legislativo ordinário, deverá apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 39 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 – É deveso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) formar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea a, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
VI – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º – Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto, e por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, por provocação da Mesa, ou de partidos políticos devidamente registrados.

§ 3º – Nos casos dos incisos IV, V e VII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de parte do devidamente registrado.

§ 4º – O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 42 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município, ou de chefe de missão diplomática, desde que se afaste do exercício de Vereador;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo.

§ 1º – O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias por período administrativo.

§ 2º – Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º – Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 – A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara Municipal, por voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 44 – Em caso de morte ou invalidez do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, durante o exercício do mandato, será assegurada pensão para os seus dependentes, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que perceber, a qualquer título, os citados agentes políticos em exercício do mandato, quando o mesmo for:

I – casado:

a) para a esposa, de caráter vitalício;

b) para os filhos menores ou, não havendo, para os irmãos menores, até que os mesmos atinjam a maior idade;

c) para a mãe, de caráter vitalício, caso não haja, esposa, filhos ou irmãos menores.

II – solteiro:

a) aplicar-se-á a alínea “c” do inciso I deste artigo;

b) se a mãe for falecida, prevalecerá a alínea “b” do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo será extensivo aos Secretários Municipais.

Art. 45 – O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, antes de entrar no exercício do mandato, conforme estabelece a Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 46 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º – Na Constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º – Às Comissões, em razão de matéria da sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/7 (um sétimo) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o Processo Legislativo;

III – realizar audiência pública com entidades associativas da sociedade civil;

IV – convocar, além da autoridade a que se refere o artigo 41, §§ 1º a 3º, outra autoridade ou servidor municipal, para prestar informações sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias;

V – receber reclamação, petição, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos de programa de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente.

ta, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 47 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as atribuições previstas no artigo 48 da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Plurianual e Orçamentos anuais;
- III – Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Sistema Tributário Municipal; arrecadação e distribuição de rendas;
- V – Dívida Pública; abertura de operação de crédito;
- VI – Concessão ou Permissão de serviços públicos do Município;
- VII – fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XII – organização da Defensoria do Povo, Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII – divisão territorial do Município, respeitadas as Legislações Federal e Estadual;
- XIV – bens do domínio público;
- XV – aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XVI – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação do ônus e juros;
- XVII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII – matéria decorrente da competência comum estabelecida no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 48 – Compete privativamente à Câmara:

- I – eleger a Mesa e constituir comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – tratar sobre sua organização, funcionamento e política;
- IV – tratar sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de suas Secretarias nos termos da Lei Orgânica;
- VI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, conforme estabelece o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.
- VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito em exercício, a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII – destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e qualquer Secretário Municipal, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura do período administrativo;

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – eleger, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, após arguição pública, o Defensor do Povo;

XVI – autorizar a celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, tiver sido efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII – solicitar, através de aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Intervenção Municipal;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observadas a legislação federal;

XXIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

XXX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXXI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º – No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação, por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º – Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 3º – O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XI, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos membros, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam anulação

dade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º – A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Lei Complementar;
- III – Decreto Legislativo;
- V – Resolução.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I – a Autorização;
- II – a Indicação;
- III – o Requerimento.

Art. 50 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º – As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência, para apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º – A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio, nem quando o Município estiver sob Intervenção Estadual.

§ 3º – A proposta será discutida em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º – Na discussão de proposta popular de Emenda, é assegurada a sua defesa em Comissão e em Plenário, por 01 (um) dos signatários.

§ 5º – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º – O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria de seus membros, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 7º – A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser novamente apresentada no mesmo período legislativo.

Art. 51 – A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º – Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Posturas;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII – a Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII – as Leis Orgânicas Instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
- IX – a Lei de Organização Administrativa;
- X – a Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- XI – a Lei da Divisão Político-administrativa.

Art. 52 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:
 - a) o regulamento geral que disporá sobre a organização das Secretarias da Câmara, seus funcionamentos, criação, extinção ou transformação de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos seus artigos;
 - b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
 - c) a mudança temporária da sede da Câmara;
- II – do Prefeito:
 - a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
 - b) a criação de cargo ou função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
 - d) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
 - e) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidades da administração direta;
 - f) os planos plurianuais;
 - g) as diretrizes orçamentárias;
 - h) os orçamentos anuais;
 - i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública;
 - j) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- III – do Vereador e das Comissões:
 - a) pedido de informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - b) expedição, através da Presidência da Câmara, das matérias de competência legislativa;
 - c) emissão de parecer sobre as matérias expostas à apreciação e deliberação da Câmara, inclusive as oriundas do Poder Executivo, de acordo com o Regimento Interno;
 - d) inclusão de propostas, junto à Prefeitura Municipal, na elaboração da proposta orçamentária, bem como na sua posterior execução;
 - e) sugestão para apreciação de programas de obras e planos e, sobre eles

emitir parecer.

Art. 53 – Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, as iniciativas populares podem ser exercidas pela apresentação à Câmara de Projeto-de-Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º – Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurado a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º – O disposto neste artigo e no § 1º, se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto-de-lei em tramitação na Câmara.

Art. 54 – Não será admitida aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita;

III – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 55 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não ocorre quando do recesso normal do Legislativo, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 56 – A propositura de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la, ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la, total ou parcialmente.

§ 1º – O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º – A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º – O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º – O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º – A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º – Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º – Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 57 – Será dada ampla divulgação ao projeto referido no § 2º do arti-

go 53 desta Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva para apreciação.

Art. 58 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos-de-lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 2º – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e lhe sucederá, em caso de vaga.

§ 3º – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado.

Art. 60 – Cabe ao Prefeito Municipal, fixar a remuneração do seu Secretariado, sendo que esta não poderá ser superior à remuneração, a qualquer título, do Vereador em pleno exercício do seu mandato.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 62 – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar o Secretariado Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - fundamentar os projetos-de-lei que remeter à Câmara;

VI - sancionar, promulgar, publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII - vetar proposições de lei;

VIII - enviar mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

IX - prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XI - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XII - contratar empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização legislativa, observados os parâmetros de endividamento relatados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e interesse público relevante.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os atos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

III - a lei orgamentária;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - a segurança interna do País;

VI - a probidade na administração;

VII - o exercício, dos direitos políticos, individuais e sociais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial que estabeleça as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido às penalidades da lei, sendo submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 66 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas, ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por Comissão de Investigação ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de infor-

mação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - não apresentar à Câmara no seu devido tempo e em forma regular, a proposta orgamentária;

VI - praticar ato administrativo contra expressa disposição em lei;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - proceder de modo incompatível com o decoro e a dignidade do cargo.

§ 1º - A denúncia escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante formada por 07 (sete) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos políticos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que forem necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Prefeitura determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciante, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando sobre o prazo para oferecimento da contestação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo, a comissão, com ou sem contestação, determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as audiências para a tomada de depoimentos das testemunhas das partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou não do feito, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição de parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, sendo que, ao final, o denunciante ou seu procurador terá o prazo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem necessárias, considerando-se afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos

membros da Câmara, incurso em qualquer infração especificada na denúncia.

§ 11 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a cotação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do respectivo mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 – O processo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos casos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 67 – O Secretariado Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º – Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 68 – O Secretariado do Município no ato de sua posse no cargo, ao ser exonerado a pedido ou não, ou ao término do período de Governo, deve apresentar declaração pública de bens.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 69 – A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto no artigo 37, inciso XII, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º – O ingresso na classe de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º – A Procuradoria Municipal tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidades.

Parágrafo Único – O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 71 – O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover política de desenvolvimento urbano, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º – O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º – Será assegurada a cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento municipal, na forma da lei.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 72 – A Administração Municipal compreende:

I – administração direta composta pelas Secretarias da Prefeitura e órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional, composta por associações dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional serão criadas por lei e atuarão vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 73 – A administração municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de-

mais normas aplicáveis, estabelecidas nos artigos 37 da Constituição Federal e 30 da Constituição Estadual

§ 1º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos mencionados na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, ou política, de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 74 – A publicação dos atos Legislativos e Administrativos Municipais será feita através do Órgão Oficial do Estado, desde que não haja jornal oficial do Município.

§ 1º – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º – O jornal oficial do Município conterá um Suplemento do Poder Legislativo, editado sob a responsabilidade da presidência da Câmara.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 76 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, se convenientes ao interesse público.

Parágrafo Único – A concessão e a permissão de serviço público municipal, ou de utilidade pública, serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma da lei.

Art. 77 – Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção dos serviços adequados e assegurando os direitos do usuário, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 78 – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo, acarretará nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

Art. 79 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º – A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 – Constituem bens municipais, estando sujeitos ao regime jurídico próprio, os que atualmente pertencem ao Município e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único – Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei.

Art. 81 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 82 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições dos princípios e aos direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 83 – É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical e ao direito de greve, sendo este exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 84 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 85 – Lei especial reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 86 – Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 87 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais são remunerados.

§ 1º – A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos-de-lei de iniciativa da Câmara.

§ 2º - A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados, pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, os seguintes:

† I - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridas após 01 (um) ano de efetivo serviço público municipal, podendo ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias do mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - licença de 60 (sessenta) dias quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei;

† III - licença prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

IV - recebimento do valor das licenças prêmios não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

V - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na Legislação Complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se alterar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do período de aposentadoria;

X - valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando da sua percepção;

XI - contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para efeito exclusivo de aposentadoria;

XII - licença à gestante e à paternidade conforme disposto em lei;

XIII - remuneração do serviço extraordinário superior à do normal, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento);

XIV - gratificação natalina, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do mês de dezembro de cada ano;

XV - salário-família aos dependentes na forma da lei;

XVI - duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XVII - pensão especial, na forma da lei, à família do servidor que vier a faltar em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XVIII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público

federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no artigo 34 da Constituição do Estado;

XIX - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XX - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XXI - igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso;

XXII - disponibilidade de 03 (três) servidores para o exercício de mandato eletivo em diretoria de associação representativa de servidores que congregue, no mínimo, 1/3 (um terço) dos servidores municipais, assegurada a sua remuneração integral;

XXIII - garantia de liberdade da militância sindical, no local de trabalho, desde que haja respeito às normas trabalhistas;

XXIV - garantia de realização de curso, sem perda de remuneração, desde que autorizado pelo Chefe do Poder e desde que venha a contribuir para com a Administração Municipal;

XXV - garantia de local de trabalho o mais próximo de sua residência, facilitando assim sua locomoção;

XXVI - novo plano de cargos e salários a ser concluído num prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta lei;

XXVII - abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos, mesmo naqueles não convencionais, que estejam ligados diretamente ao transporte de passageiros;

XXVIII - adicional por tempo de serviço, pago automaticamente ao completar cada quinquênio, pelos 06 (seis) quinquênios em que se desdobrar a prestação de serviço, nos seguintes valores percentuais, por quinquênio, incidentes sobre o salário-base, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes:

- a) 5% (cinco por cento) pelo primeiro;
- b) 7% (sete por cento) pelo segundo;
- c) 9% (nove por cento) pelo terceiro;
- d) 11% (onze por cento) pelo quarto;
- e) 13% (treze por cento) pelo quinto;
- f) 15% (quinze por cento) pelo sexto.

Art. 88 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato one-

roso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b” da Constituição da República, definidos em Lei Complementar;

V – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada dos servidores municipais para o custeio, em benefício deste, de sistema previdenciário e assistência social.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os imóveis situados no território do Município.

§ 3º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 90 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição da República;

III – cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

- a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

VIII – instituir taxas que atentem sobre:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º – Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo, principalmente, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus direitos regularmente, por ocasião dos respectivos rendimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 2º – Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no “caput” deste artigo os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

§ 3º – A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício, por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada legislatura, nos termos da Lei Complementar.

§ 4º – Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, órgão e entidades da administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento de seus créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

Art. 91 – Lei municipal determinará medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre bens e serviços.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 92 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, do artigo 89 desta Lei Orgânica, serão creditadas conforme dispositivos em lei.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 93 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 94 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimentos das empresas, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1.º - O projeto-de-lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, amnistia, remissões, subsídios e benefícios de ordem financeira, tributária ou creditícia.

§ 2.º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 95 - Os projetos-de-lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma de que dispuser o Regimento Interno.

§ 1.º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara, caberá à Comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados, quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 3.º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e as encaminhará para apreciação da Câmara Municipal.

§ 4.º - As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

Art. 96 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecida na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 97 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98 – Ressalvados os casos previstos em lei, as disponibilidades do caixa do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, serão depositadas em instituições financeiras oficiais com agência na cidade de Queimadas - Paraíba.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO PROGRESSO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Art. 99 – O Governo do Município, no limite de suas atribuições, promoverá o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e social, compatibilizando a liberdade de iniciativa com os fundamentos da justiça social, cujo objetivo é elevar o nível de vida e o bem-estar da comunidade.

Parágrafo Único – Nos termos deste artigo, o Município promoverá o desenvolvimento de suas atividades e agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – estimular a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intenso de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio-ambiente, conforme legislação em vigor;

VI – proteger os direitos dos usuários, dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo e as microempresas;

IX – não permitir ações burocráticas que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros, compatíveis com as possibilidades do Município;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado, no que couber.

Art. 100 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 101 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – proporcionar meios que possam garantir ao pequeno produtor e trabalhador rural condições dignas de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – incentivar e garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 102 – O Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

Art. 103 – Compete ao Município, desenvolver esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II – fornecer instrumentos de orientação e informação, ao consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 104 – Caberá ao Município, mediante autorização legislativa, dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando o incentivo pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual.

Art. 105 – Os produtos industrializados e comercializados no Município de Queimadas só poderão chegar aos consumidores e revendedores, com o devido selo municipal emitido por um órgão do controle de qualidade do Município.

Art. 106 – Às microempresas e as empresas de pequeno porte do Município serão concedidos, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual, os seguintes favores fiscais:

I – isenção de impostos sobre serviços – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilização de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 107 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem às normas ambientais, de segurança

ça, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 108 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, bem como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II DA ECONOMIA PRIMÁRIA

SUBSEÇÃO I DAS ECONOMIAS AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 109 – O Poder Executivo, através das administrações direta ou indireta estabelecerá:

I – os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo;

II – a política agrícola, agrária e pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do Município, sempre em articulação com Municípios vizinhos.

Parágrafo Único – Para a execução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando-se em conta, especialmente:

- a) eletrificação e irrigação rural;
- b) perfuração de poços artesianos ou amazonas;
- c) distribuição de sementes e mudas;
- d) construção de pequenos, médios e grandes açudes.

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – O Município garantirá uma política de seguridade social, que objetive a aplicação de direitos, relacionados à saúde, à previdência e ao atendimento social.

Art. 111 – Ao Governo do Município, na área de sua responsabilidade, compete organizar a seguridade social conforme os princípios que se seguem:

I – indiscriminalidade na cobertura e no atendimento à saúde;

II – equiparação em qualidade e quantidade dos benefícios prestados às populações urbana e rural;

III – não poderá haver qualquer acréscimo de benefício ou serviço da seguridade social, sem a indicação da nova fonte de receita.

Art. 112 – A pessoa jurídica ou física, em débito com a municipalidade, fica impedida de prestar serviços, receber benefício e incentivos fiscais.

Art. 113 – A ação do Município garantirá, na forma da lei, a seguridade social, com os seguintes objetivos:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 114 – O Município buscará a participação das associações e entidades da comunidade, para a formulação e o desenvolvimento dos programas de assistência social.

SUBSEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 115 – A Previdência do Município prestará assistência previdenciária aos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo e seus dependentes.

Art. 116 – Os recursos para o órgão de Previdência do Município de Queimadas serão gerados por dotação orçamentária própria do Município, por contribuição mensal do Município e por contribuição mensal dos previdenciários.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 117 – A Saúde, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, tem como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, o acesso aos bens e serviços essenciais e seus níveis, expressão da organização social e econômica do Município.

Art. 118 – O acesso à assistência médica é gratuito, universal e igualitário, no âmbito da circunscrição municipal, em qualquer circunstância, inerente às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, vedada qualquer discriminação.

Art. 119 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município receber pagamento, a qualquer título, do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 120 – São atribuições do Município, em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS):

I – planejar, organizar, criar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio-ambiente de modo a não permitir danos à saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – criar e manter, com a ajuda do Estado e da União, laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 121 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, na circunscrição municipal, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – discriminação de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 122 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 123 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 124 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 125 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Muni-

cípio, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 126 – A Educação, direito de todos os munícipes e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria, conforme legislação em vigor;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 127 – Compete ao Município, anualmente, promover o recenseamento da população escolar para avaliar, entre outros, a evasão, o número de aprovados, reprovados e desistentes.

Art. 128 – Cabe ao Município zelar, por todos os meios que estiver ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, a fim de erradicar o analfabetismo.

Art. 129 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos educandos.

Art. 130 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 131 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 132 – O Município, no exercício de sua competência, terá responsabilidade plena, em apoiar:

II – o incentivo às práticas desportivas, de qualquer natureza;

III – proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 133 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 134 – Cabe ao Município proporcionar meios e condições adequadas à realização de práticas desportivas.

Parágrafo Único – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

social. Art. 135 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA DEFICIENTE

Art. 136 – A Família, base da sociedade, receberá pleno amparo protetor do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Poder Público e as entidades privadas, isoladamente ou em cooperação mútua, manterão programas de assistência à família ou a membro dela, com o objetivo de assegurar:

- I – o livre exercício do planejamento familiar;
- II – a orientação no aperfeiçoamento do comportamento educacional, adequado e necessário aos bons costumes, para a formação da cidadania;
- III – a não proliferação da violência no âmbito da convivência social;
- IV – a sua integridade cívica e moral.

Art. 137 – O apoio assistencial às famílias carentes, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa deficiente, principalmente em situações de desprezo ou abandono é dever do Poder Público e de todos os cidadãos.

Parágrafo Único – A lei punirá com absoluto rigor, aquele que cometer, causar ou provocar negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa deficiente, nas conformidades da lei.

Art. 138 – O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

Art. 139 – É facultada à mulher nutriz, quando servidora pública, a redução de 1/4 (um quarto) de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 140 – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 141 – É dever do Município assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena isenção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade, observados os princípios estabelecidos nos incisos do artigo 252 da Constituição Estadual.

Art. 142 – Serão isentos do pagamento de passagens, a qualquer título, nos transportes coletivos, as pessoas:

- I – com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II – com idade igual ou inferior a 10 (dez) anos;
- III – portadoras de deficiência física ou mental.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, fará o cadastramento e fornecerá documento comprobatório para a identificação das pessoas a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 143 – O meio-ambiente ecologicamente equilibrado é direito co-

mun de todos, de modo a assegurar-nos uma vida essencialmente sadia, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para garantir esse direito, compete ao Poder Público:

- I – preservar os processos ecológicos e os ecossistemas;
- II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento e proteção à saúde pública, a fauna, a flora e ao solo de características montanhosas, proibindo inclusive, as práticas que ponham em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- III – proibir, a todo custo, as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV – fazer o inventário e o mapeamento, entre outras, das coberturas vegetais e montanhosas, proibindo, conforme legislação em vigor, a sua exploração, nos limites do perímetro urbano, visando evitar, no futuro, desabamentos rochosos que possam por em risco a vida da população.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal, o Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Queimadas, cujo objetivo será prestar a assistência previdenciária aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e seus dependentes e cuja administração caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º – Fica criada a Guarda Municipal de Queimadas, cuja finalidade é vigiar os próprios bens públicos e ajudar na segurança da coletividade.

Art. 4º – Fica criada a Cooperativa do Servidor Municipal, cujo objetivo é o atendimento cooperativista a todos os servidores públicos do Município de Queimadas.

Art. 5º – As pessoas que trabalham para o Poder Público Municipal de Queimadas, em ambos os Poderes, que já prestam serviços, permanentemente, a qualquer título, quando da promulgação desta Lei, fica assegurado o seu enquadramento em Quadro Especial do Município e serão estáveis a partir de 02 (dois) anos a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 6º – A matéria, constante de Projeto-de-Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, segundo critérios a serem estabelecidos em Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º – Fica criada a Escola de 1º e 2º. Graus, cujo objetivo é o de promover a educação da juventude de Queimadas nestas duas etapas de ensino, cabendo sua administração ao Poder Executivo.

Art. 8º – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS,
ESTADO DA PARAÍBA, 05 DE ABRIL DE 1990,
DATA DE SUA PROMULGAÇÃO

Edson Batista LP

EDSON BATISTA LOPES
Presidente da Constituinte Municipal

José Anchieta Pachú Filho
JOSE ANCHIETA PACHÚ FILHO
Vice-Presidente da Constituinte Municipal

Maria do Carmo Souza
MARIA DO CARMO SOUZA
Relatora da Constituinte Municipal

Joseete Pereira de Macêdo
JOSETE PEREIRA DE MACÊDO
Secretária da Constituinte Municipal

Jacob Gomes de Sousa
JACOB GOMES DE SOUSA
Suplente da Constituinte Municipal

José Pedro da Silva
JOSE PEDRO DA SILVA
Membro da Comissão Temática

Milton Serafim da Silva
MILTON SERAFIM DA SILVA
Membro da Comissão Temática

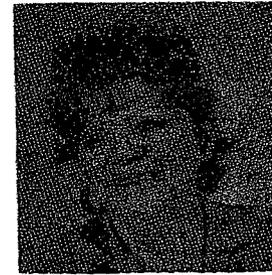
FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
Membro da Comissão Temática

Ricardo Lucena de Araújo
RICARDO LUCENA DE ARAÚJO
Membro da Comissão de Sistematização

Gedeão Bezerra Lopes
GEDEÃO BEZERRA LOPES
Membro da Comissão de Sistematização

Antonio Lopes de Farias
ANTONIO LOPES DE FARIAS
Membro da Comissão de Sistematização

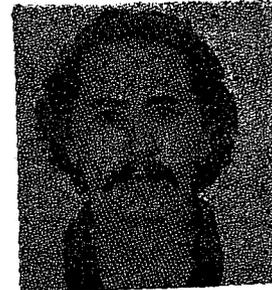
**EIS OS
VEREADORES
CONSTITUINTES**



Maria do Carmo Souza, Presidente da Câmara Municipal



Ricardo Lucena de Araújo, Vice-Presidente da Câmara Municipal



Edson Batista Lopes, 1.º Secretário da Câmara Municipal



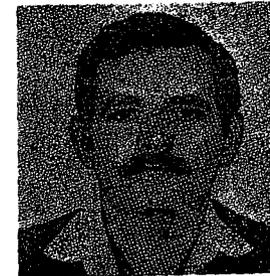
Josete Pereira de Macêdo Silva, 2.ª Secretária da Câmara Municipal



Milton Serafim da Silva



Gedão Bezerra Lopes



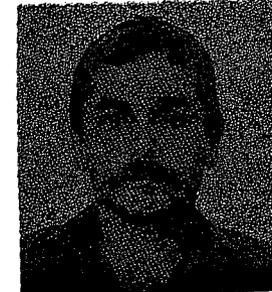
Francisco de Assis Bezerra



Jacob Gomes de Souza



José Pedro da Silva



Antonio Lopes de Farias



José Anchieta Pachú Filho